



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

Autos nº: 0734880-84.2016.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Réu: Município de Maceió

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pela *Defensoria Pública do Estado de Alagoas*, devidamente qualificada, em face do *Município de Maceió*, igualmente qualificado.

Aduz a parte autora que vem se deparando, no município de Maceió, com diversos obstáculos à mobilidade urbana dos portadores de deficiências físicas, devendo, portanto, ser promovida a acessibilidade, no maior grau de eficácia possível, corrigindo os seguinte problemas:

- Terminal Rotary: possui rampas apenas em um dos lados;
- Terminal Rotary: possui pisos táteis inadequados, sem indicação direcional até o local de parada;
- Avenida Muniz Falcão (em frente à Distribuidora DAPAL): ausência de sinalização sonora, bem como de rampa de acesso;
- Avenida Muniz Falcão (em frente à MIX Sinalização): possui um afrontoso obstáculo diretamente no ponto de parada de ônibus, a impedir completamente o acesso por cadeirantes, e a apresentar risco deficientes visuais e demais pedestres;
- Avenida Muniz Falcão (em frente à MIX Sinalização): o ponto de parada apresenta as mesmas dificuldades apontadas no item anterior;
- Ladeira Geraldo Melo: faixa de pedestres em relação à qual há rampa de acesso em apenas um dos lados da via;



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

- Rua Comendador Calaça: faixa de pedestres em relação à qual há rampa de acesso em apenas um dos lados da via;
- h) Rua Dona Constança de Góes Monteiro: ausência de faixa de pedestres e rampa de acesso em apenas um dos lados da via;
- i) Cruzamento da Rua Cid com Avenida Humberto Mendes: inexistência de faixa de pedestre, ausência de rampas de acesso, e inadequação de calçadas;
- j) Ladeira Geraldo Melo: ponto de parada de ônibus e calçadas adjacentes absolutamente inadequadas e impeditivas de acesso para cadeirantes, oferecendo riscos a demais deficientes e demais pessoas em geral;
- k) Avenida Don Antonio Brandão (defronte Atlântica Motos): há faixa de pedestre, porém possui rampa de acesso apenas em um dos lados da via, tendo a outra terminação da faixa como obstáculo (mobiliário urbano) um poste elétrico.

Diante disso, requer, em sede de tutela provisória que seja imposta ao município de Maceió a obrigação de promover todos os tipos de intervenções urbanísticas necessárias e suficientes à plena garantia de acessibilidade nos pontos acima mencionados, seja através de remoção de obstáculos e barreiras, seja implantando rampas, regularização de calçadas (inclusive mediante exercício de Poder Polícia administrativa perante os proprietários de imóveis adjacentes), implementando sinalizações, semáforos sonoros, demais tipos de obras e adequações, enfim, por todos os meios cabíveis, no prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência no qual se objetiva, por meio de uma série de medidas a serem cumpridas pela parte ré, efetivar o direito à acessibilidade dos portadores de deficiência no município de Maceió.



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

Para a concessão da tutela de urgência pleiteada, faz-se necessária a verificação da presença, na lide, dos seguintes requisitos: *probabilidade do direito* e do *perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo*, conforme o novo Código de Processo.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que este requisito encontra-se preenchido. Vejamos:

Primeiramente, vale salientar que a Constituição, em seu artigo 5º, elencou diversos direitos individuais e coletivos conferidos aos cidadãos, objetivando assim impor limites ao poder de império exercido pelo Estado.

Dentre esses direitos conferidos a todos os indivíduos tem-se o direito de tratamento igual a todos os seres humanos, sendo vedada qualquer forma de discriminação em virtude de características físicas e intelectuais.

Nesse sentido, estabelece o artigo 5º, caput da Constituição Federal que:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

(grifei)

Logo, não resta dúvida que é vedado ao Poder Público criar qualquer óbice ao exercício dos direitos iguais dos brasileiros.

Trata-se, pois, de um direito fundamental de nossa Carta Magna, pacificamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica-se em decisão proferida em sede de Recurso Ordinário Em Mandado de Segurança (nº 1998/0022827-6), Relator Min. José Delgado, que aduziu de maneira pontual:



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

A Carta Magna de 1988, bem como toda a legislação regulamentadora da proteção ao deficiente físico, são claras e contundentes em fixar condições obrigatórias a serem desenvolvidas pelo Poder Público e pela sociedade para a integração dessas pessoas aos fenômenos vivenciados pela sociedade, pelo que há de se construir espaços acessíveis a elas, eliminando barreiras físicas, naturais ou de comunicação, em qualquer ambiente, edifício ou mobiliário (...). A filosofia do desenho universal neste final do século inclina-se por projetar a defesa de que seja feita adaptação de todos os ambientes para que as pessoas com deficiência possam exercer, integralmente, suas atividades."

Nesse sentido, o direito à acessibilidade surge justamente como um corolário da igualdade material, a fim de colocar em situação de igualdade aos que não possuem dificuldade de locomoção, os portadores de necessidades especiais.

Compulsando os autos, verifico que as omissões do Poder Público municipal no que tange à mobilidade de deficientes público nesta *urbe*, devidamente comprovadas por meio dos documentos acostados, vão de encontro ao princípio da isonomia. Ora, se é possível que um indivíduo sem limitações físicas transitar nos locais indicados acima, por que seria vedado esse direito a um deficiente que somente se locomove por meio de cadeira de rodas, por exemplo?

É certo que a Municipalidade tem certo grau de liberdade para planejar e executar suas políticas públicas, devendo, contudo, o Judiciário intervir sempre que a proteção a direitos fundamentais for insuficiente, como ocorre no caso em epígrafe. Trata-se, aliás, de um dos fundamentos do sistema de freios e contrapesos. Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO - ACESSO A DEFICIENTES - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO.CABIMENTO.

A propositura de ação exigindo do Poder Público o cumprimento de norma constitucional que prevê melhores acessos a edifícios públicos aos deficientes é cabível e não configura ingerência ou ofensa à



Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

discricionariiedade administrativa, como também não sugere a perda de objeto da ação, a circunstâncias de providências administrativa antecipando o atendimento do julgado, até porque não há prova de conclusão da obra. Recurso negado.

(Processo APL 994092593221 SP, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Publicação 23/03/2010, Julgamento 2 de Março de 2010, Relator Danilo Panizza)

Continuando na análise do demais requisito permissivo à concessão da medida pretendida, quanto ao *perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo*, também entendo pelo seu preenchimento tendo em vista a patente dificuldade de locomoção dos munícipes, o que me leva a crer que, caso a presente medida não seja concedida, esta situação, que vai de encontro à dignidade da pessoa humana, permaneceria por mais tempo ainda.

Ante o exposto, com fundamento no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida, determinando que a parte ré promova todos os tipos de intervenções urbanísticas necessárias e suficientes à plena garantia de acessibilidade nos pontos mencionados no segundo parágrafo desta decisão, seja através de remoção de obstáculos e barreiras, seja implantando rampas, regularizando calçadas, implementando sinalizações, semáforos sonoros, demais tipos de obras e adequações, no prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias.

INTIME-SE a parte ré para que cumpra a presente decisão.

CITE-SE o réu, pessoalmente, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para que ofereça resposta a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, caso haja resposta por parte do réu, vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 350 do CPC.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 4009-3523, Maceió-AL - E-mail:
vcivel14@tj.al.gov.br

Por fim, vista ao Ministério Público do Estado de Alagoas, para parecer.
Publique-se. Intime-se.

Maceió , 12 de dezembro de 2016.

Antonio Emanuel Dória Ferreira
Juiz de Direito

JP